



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.901090/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.009 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente A J R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 27/09/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NOVA ANÁLISE PELA DRJ.

As alegações da Recorrente em relação a eventual não análise de valores importantes para o cálculo do saldo negativo pela DRJ, demandam a necessidade de nova verificação por parte dessa para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade complementação do acórdão recorrido, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/CTA para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-40242, de 11 de abril de 2013, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou pedido de compensação, PER/DCOMP nº 41571.65858.020707.1.3.04-1027, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de IRPJ, código 2362. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 457,64, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 571,40, recolhido em 27/09/2006.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 930844668, de 04/05/2011, às e-fls. 7, a Autoridade Competente decidiu não homologar a compensação fundamentando o seguinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 457,64

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DA ARRECADAÇÃO
31/08/2006	2362	571,40	27/09/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
390,50	78,10	189,04

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade com os seguintes fundamentos, conforme extraído do Relatório do acórdão recorrido:

- a. Destaca que, na DIPJ 2007 (Ano calendário 2006), apurou Imposto de Renda Pessoa Jurídica sob a forma de tributação pelo Lucro Real, e no cálculo do imposto de renda por estimativa mensal, efetuou o pagamento com DARF no valor de R\$ 571,40, referente ao período de apuração de 31.08.2006, com vencimento em 29.09.2006;
- b. Explica que o débito efetivo do referido período de apuração era de R\$ 113,76, conforme informado na DIPJ 2007. Dessa forma, em 02.07.2007 transmitiu a ora DCOMP não homologada, informando a compensação do crédito de R\$ 457,64 com o imposto de renda por estimativa do mês 09/2006. Resume que utilizou um crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período de apuração de agosto de 2006, para compensação com débito do mesmo imposto no período de apuração de setembro de 2006;
- c. Contesta o entendimento da DRF, que não homologou a DCOMP sob o argumento de que a empresa somente poderia ter utilizado o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.
- d. Destaca que realizou um pagamento indevido no mês de fevereiro/2006 no valor de R\$ 449,44 e pagamentos a maiores nos meses de julho/2006 e agosto/2006 nos valores de R\$ 636,81 e R\$ 457,64, respectivamente. Tais pagamentos indevidos e a maiores foram utilizados para quitar o débito do mês de setembro/2006, através de Pedidos de Compensação, inclusive vinculadas na DCTF do período. Dessa forma, resta evidente que o débito em questão já foi quitado com o aproveitamento do saldo credor levantado nos meses de fevereiro, julho e agosto do ano de 2006, devendo, pois, o presente despacho decisório ser cancelado, com a conseguinte extinção do crédito tributário exigido;
- e. Argumenta que, no ano calendário de 2006, estava sujeita a tributação pelo lucro real e, de acordo com esta sistemática, poderia optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.430/96. E a própria Lei nº 9.430/96 dispõe, no seu parágrafo 4o, que, para efeito da determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a Manifestante poderia deduzir o próprio imposto apurado a maior em outros períodos. No mesmo sentido, cita o art. 231 do RIR/99;
- f. Conclui que, no cálculo incidente sobre o lucro real, as pessoas jurídicas que optaram pelos recolhimentos mensais por estimativa estão autorizadas a compensar o imposto de renda recolhido ou pago a maior, não compensados no decorrer do ano calendário. Dessa forma, é inquestionável que os dispositivos legais supra não impõem nenhuma restrição quanto ao tempo em que referida compensação poderá ser efetuada, se no próprio ano calendário ou no seguinte. Assim sendo, não há limitação alguma para a Manifestante exercer este seu direito;
- g. Reclama que a IN 600/2005 dispõe, em verdadeiro confronto a Lei nº 9.430/96 e ao RIR/99, que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar este valor para deduzir do IRPJ ou CSLL no final do período de apuração, ou seja, no ano seguinte, ou na apuração do ano com balanço de redução ou suspensão;

h. Defende que o disposto na IN 600/05 não pode afrontar o que está previsto em Lei, sob pena de deturpar-se a própria Constituição Federal e a hierarquia das Normas Jurídicas solidificada em seu art. 59. Assevera que, cerceando-se a possibilidade de a Manifestante realizar a compensação no próprio período de apuração, estar-se-ia alterando a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Não pode uma Instrução Normativa transpor, inovar ou modificar o texto legal, estabelecendo exclusões que não constam no texto legal. Esta é disposição expressa no art. 100 do CTN;

i. Alega que os atos normativos, aí incluídas as Instruções Normativas, expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares, ou seja, não podem modificar o texto legal que normatizam, conforme lições doutrinárias;

j. Cita decisões administrativas;

k. Afirma que a compensação de débitos fiscais está relacionada dentre as modalidades de extinção do crédito tributário de acordo com o art. 156, II, do Código Tributário Nacional, para a qual, basta que os valores sujeitos à compensação sejam líquidos e certos, e possuam reciprocidade entre credor e devedor;

l. Anota que o art. 170 do Código Tributário permitiu que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Tal previsão legal foi instituída através da Lei 9.430 de 27.dez.2006, em especial no art. 74 que exige, tão somente, que o pedido de compensação seja apresentado mediante a indicação dos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados,

m. Conclui que, tendo seguido todos os procedimentos descritos em lei, é de ser homologada a compensação efetuada através da PER/DCOMP 41571.65858.020707.1.3.041027, mesmo porque o crédito existe é válido. O motivo da não homologação não foi a inexistência do crédito, mas a forma em que foi realizada a compensação, e, como visto, não há dispositivo legal que impeça a Manifestante de ter realizado a compensação na forma como foi realizada. A compensação seguiu os procedimentos legais e não configurou qualquer prejuízo ao erário público, eis que representa o pagamento integral dos débitos que a Manifestante possui perante a Receita Federal. Motivo pelo qual deve ser deferida a presente homologação;

n. Requer o apensamento e o julgamento conjunto dos processos nº 10950.901.090/201133, 10950.301.089/201117 e 10950.901.088/201164, uma vez que discutem a não homologação de compensações transmitidas em mesma data e que abordam débitos de um mesmo período (09/2006).

A 2ª Turma da DRJ/CTA analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. IN RFB Nº 900/2008. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 19/2011. CARÁTER INTERPRETATIVO. POSSIBILIDADE.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05/12/2011, a revogação da vedação do uso de estimativa de IRPJ/CSLL como crédito, instituída pela IN RFB nº 900/2008, tem caráter interpretativo, sendo tal tipo de crédito permitido, mesmo para fatos geradores anteriores à publicação daquela instrução normativa.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ. APURAÇÃO DO IRPJ AO FINAL DO PERÍODO. VALOR UTILIZADO SUPERIOR AO RECOLHIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação de crédito de pagamento indevido de estimativas de IRPJ, quando, ao apurar o IRPJ devido ao final do período, o contribuinte utiliza pagamentos de estimativas em valor superior ao total recolhido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/08/2013 (e-fls. 157) e apresentou recurso voluntário no dia 06/09/2013 (e-fls. 161 a 171), destacando em síntese o que segue:

- (i) Preliminarmente, aduz ter a DRJ proferido acórdão *extra petita*. Aduz que a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, julgou improcedente sob o argumento de não ter havido pagamento indevido. Com isso, defende que a Turma Julgadora inovou nos fundamentos, que são diversos daqueles proferidos no despacho decisório, proferindo, assim, julgamento *extra petita*. Defende que a DRF de origem não analisou o crédito em si, limitando-se a negar em razão de matéria de direito. Diante disso, requereu a homologação da compensação;
- (ii) Quanto ao mérito, declara ter apresentado três Per/Dcomps com créditos de pagamento indevido de estimativas de IRPJ, ano calendário 2006, para compensar débitos de estimativas de setembro do mesmo ano, apresenta a seguinte tabela:

PER/DCOMP	PROCESSO	CRÉDITO		DÉBITO		
		Valor	PA	Código	PA	Valor
01008.86664.020707. 1.3.04-6010	10950.901088/2011-64	636,81	31/07/2006	2362	01/09/06	548,62
21720.56534.020707. 1.3.04-8248	10950.901089/2011-17	449,44	28/02/2006	2362	01/09/06	408,02
41571.65858.020707. 1.3.04-1027	10950.901090/2011-33	457,64	31/08/2006	2362	01/09/06	390,50

Afirma ter a DRJ localizado os seguintes pagamentos de estimativas:

PERÍODO	DIPJ	DCTF	PAGAMENTO
JAN/2006	R\$ 2.219,42	R\$ 2.219,42	R\$ 1.565,95
FEV/2006	-	-	R\$ 449,44
MAR/2006	-	-	-
ABR/2006	-	-	-
MAI/2006	-	-	-
JUN/2006	-	-	-
JUL/2006	R\$ 7.415,56	R\$ 7.415,56	R\$ 8.052,37
AGO/2006	R\$ 113,76	R\$ 113,76	R\$ 571,40
SET/2006	R\$ 5.744,99	R\$ 5.744,99	R\$ 4.201,11
OUT/2006	-	-	-
NOV/2006	-	-	-
DEZ/2006	-	-	-
TOTAL	R\$ 15.493,73	R\$ 15.493,73	R\$ 14.840,27

- (iii) Informa que a DRJ, na sua análise, considerou que o valor declarado na DIPJ 2007 como estimativa paga (R\$ 43.293,05) deixou de considerar os valores do imposto de renda retido na fonte nos meses de janeiro, julho, agosto e setembro de 2006, bem como a compensação efetuada no mês de janeiro de 2006, apresentando as seguintes tabelas para resumir o cálculo:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
MÊS	VALOR
Janeiro/2006	R\$ 16.446,20
Julho/2006	R\$ 7.868,82
Agosto/2006	R\$ 1.742,15
Setembro/2006	R\$ 1.742,15
TOTAL	R\$ 27.799,32

COMPENSAÇÕES COM SALDO NEGATIVO	
MÊS	VALOR
Janeiro/2006	R\$ 653,47
TOTAL	R\$ 653,47

IMPOSTO DE RENDA PAGO	
MÊS	VALOR
Janeiro/2006	R\$ 1.565,95
Fevereiro/2006	R\$ 449,44
Julho/2006	R\$ 8.052,37
Agosto/2006	R\$ 571,40
Setembro/2006	R\$ 4.201,11
TOTAL	R\$ 14.840,27

Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 27.799,32
Compensações com Saldo Negativo	R\$ 653,47
Imposto de Renda Pago	R\$ 14.840,27
TOTAL – Imposto de Renda Pago por Estimativa	R\$ 43.293,06
Imposto de Renda a Pagar – SALDO NEGATIVO	R\$ 29.713,47

- (iv) Diante dos documentos apresentados e da tabela explicativa anexa, resta evidente a existência de saldo negativo suficiente para homologar as compensações efetuadas pela recorrente no mês de setembro de 2008;
- (v) Por fim, requereu, preliminarmente, a reforma do acórdão para homologar a compensação declarada, haja vista que os argumentos utilizados pela DRJ no r. acórdão foram diversos daqueles considerados no Despacho Decisório. Ultrapassada a preliminar, requereu a procedência do recurso voluntário para que seja reconhecido o direito ao crédito e homologada a Dcomp.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

PRELIMINAR

A Recorrente defende que o acórdão recorrido é *extra petita*.

Inicialmente, cumpre esclarecer o que é um julgamento *extra petita*.

O novo CPC veda a sentença Extra Petita, conforme se verifica nos arts. 141 e 492, abaixo descritos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ora, pelo princípio da congruência ou adstrição, o magistrado tem que decidir a demanda no estrito limite em que foi proposta, logo não pode proferir uma sentença que conceda direito de natureza diversa do que foi pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado. Se assim o fizer, estaria proferindo decisão *extra petita*.

No caso dos autos, não vislumbramos ter ocorrido tal instituto, isso porque a Recorrente apresentou Per/Dcomp declarando possuir créditos suficientes para pagar débitos administrados pela Receita Federal. Analisando exclusivamente o crédito, a DRF de origem negou a homologação. Após a apresentação da manifestação de inconformidade, a DRJ afastou o entrave jurídico para análise do crédito e efetuou a verificação.

Desde já, percebe-se que o julgador de primeira instância decidiu no limite do que foi proposto pela Recorrente, qual seja, analisar a liquidez e certeza do crédito para viabilizar a homologação da compensação.

Teria agido de forma *extra petita* se, por exemplo, além de análise do crédito, aplicasse multa por eventual descumprimento legal, o que sob nenhuma hipótese ocorreu.

Diante disso, entendo não se tratar de decisão *extra-petita*.

Outrossim, a DRF fundamentou o despacho decisório em Instrução Normativa cuja interpretação foi alterada. Considerando isso, a DRJ afastou a não homologação e, caso houvesse provas suficientes nos autos, teria efetuado a homologação da Dcomp de ofício.

Vê-se que é competência da DRJ rever os despachos proferidos pela DRF e, identificado qualquer equívoco por parte desse, deve atuar no sentido de resolver a demanda.

Isto posto, entendo que não deve prosperar essa alegação, e, por conseguinte, não acolho a preliminar suscitada.

MÉRITO

A Recorrente defende que o Julgador de primeira instância, quando da análise do crédito, teria deixado de considerar as retenções do imposto de renda ocorridas na fonte.

Pelo acórdão da DRJ, verifica-se que, aparentemente, a retenção na fonte não foi, de fato analisada, senão vejamos o que conclui o julgador *a quo*:

12. Observa-se que, apesar de o contribuinte ter considerado estimativas de IRPJ num total de R\$ 15.493,73, tanto na DIPJ quanto em DCTF, ele apurou, ao final do ano calendário 2006, um saldo negativo de IRPJ de R\$ 29.713,47, tendo, para tanto, utilizado o valor de R\$ 43.293,05 como estimativas pagas. Ora, se o contribuinte utilizou tal montante, mas efetuou recolhimentos totalizando R\$ 14.840,27, é evidente que não houve pagamento indevido.

13. Caso o contribuinte tivesse utilizado estimativas no mesmo montante informado na DIPJ/DCTF, o saldo negativo de IRPJ ao final do período seria de R\$ 1.914,15, ou seja, bem inferior aos R\$ 29.713,47. Ressalte-se que esse saldo negativo foi utilizado como crédito, em outras duas Dcomps, de números 21924.88809.140207.1.3.029160 e 39458.36694.151208.1.7.023500, as quais foram totalmente homologadas.

Contudo, compulsando a DIPJ 2007 colacionada ao processo (e-fls. 180 a 192), verifica-se que a Recorrente declarou imposto de retenção na fonte nos meses de janeiro (R\$ 16.446,20), julho (R\$ 7.868,82), agosto (R\$ 1.742,15), setembro (R\$ 1.742,15).

Inexiste no processo a confirmação dessas retenções, a Recorrente não junta Informes de Rendimentos ou DIRF, nem resta demonstrado se tais rendimentos foram oferecidos à tributação, contudo assiste razão à Recorrente quando afirma que tais valores podem não ter sido considerados na análise realizada pelo julgador de primeira instância.

Conclui-se assim porque não há na decisão de piso qualquer menção às retenções, sequer há a informação de ter sido a DIRF verificada nos sistemas da Receita Federal.

Embora assista razão à Recorrente no tocante ao eventual erro de cálculo efetuado na primeira instância, a partir das provas constantes no processo esse julgador não pode reconhecer o crédito, haja vista que a única informação sobre as retenções está na DIPJ 2007.

Desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ não confere a liquidez e a certeza do crédito tributário pleiteado.

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar a DRJ/CTA para que essa analise as retenções na fonte sofridas pela Recorrente e se manifeste a respeito dessas, refazendo os cálculos apresentados no acórdão combatido para justificar a conclusão considerando todos os pagamentos, compensações e retenções na fonte apontadas na DIPJ 2007 e no recurso voluntário.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias

administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade complementação do acórdão recorrido, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/CTA para continuação da verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes